PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 239
Mov. 22

Par. PJU-HU nº 158 / 2025

UNIDADE: Procuradoria Jurídica

Processo nº **23.303.031-7**

Interessado: Seção de Licitação - DM - HU.

Assunto: Análise da fase interna do Pregão Eletrônico nº 1/2025 – concessão das lanchonetes do HU e AHC – realização de obras de reformas pelos concessionários – complexidade alta e aspectos de execução não abordados – recomendação para utilizar-se edital e contrato simples.

P A R E C E R :

1.

De acordo com o que consta do item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital, à fl. 199/212 dos autos), sob o título *"OBJETO"*, o presente processo se destina a:

> *"Concessão de Uso de 02 (dois) lotes de área física para instalação e exploração dos serviços de lanchonete nas dependências do Hospital Universitário de Londrina-(HU-UEL) e Ambulatório de Especialidades do HU-(AEHU), com execução de reforma, adequação e manutenção das instalações."*

A contratação é objeto da Requisição nº 800/2025 (fl. 165), sendo que às fls. 8 a 20 foi acostado o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O processo foi instruído com minuta de edital de Pregão Eletrônico e anexos, sendo os autos enviados à análise jurídica sobre a legalidade da fase interna (preparatória) do certame.

2.

Verifica-se, pelos elementos constantes do processo, que se trata de licitação para a concessão de espaços destinados à exploração de lanchonetes, no âmbito do Hospital Universitário, sendo um espaço nas dependências do Hospital Universitário e um espaço nas dependências do Ambulatório do Hospital de Clínicas, localizado no Campus Universitário.

Ocorre que, diferentemente dos certames até hoje instaurados para o mesmo objeto, o presente Pregão se encontra prevendo também uma

Assinatura Qualificada realizada por: **Maria Cristina Jud Belfort** em 07/04/2025 12:56. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Maria Cristina Jud Belfort** em: 07/04/2025 12:55. Demais assinaturas na folha 243a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f059ddb29dd31bc0c43b17dbe860a960**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 240
Mov. 22

"execução de reforma, adequação e manutenção das instalações", o que traz nova complexidade tanto para o certame quanto para o contrato em si.

Além disso, verifica-se uma mescla de obrigações entre as partes com relação a esse objeto adicional de *"reforma, adequação e manutenção das instalações"*, pois se denota da leitura dos documentos constantes do processo, o seguinte:

> I – a empresa vencedora do certame deverá realizar as obras e arcar com todos os custos, não estando claro se poderá continuar em funcionamento ou não, no referido período;
>
> II – existe apenas um projeto básico de arquitetura, prevendo as obras necessárias ao imóvel;
>
> III – depende da Administração a consecução de todos os projetos executivos, planilhas, orçamentos, memoriais, que ainda não estão licitados;
>
> IV – houve uma estipulação de preço da obra em R$500.000,00, mesmo apenas estando disponível o projeto básico de arquitetura;
>
> V – a empresa contratada deverá iniciar as obras assim que a Administração disponibilize os elementos técnicos instrutores;
>
> VI – a empresa deverá descontar o que foi despendido nas obras, dos valores de retribuições mensais.

3.

Diante dos elementos, acima, a Procuradoria Jurídica tem a salientar a potencial ocorrência de problemas com o certame e sua posterior execução contratual, com as seguintes situações possíveis:

a) trata-se da primeira licitação feita pela Instituição, nesses moldes, inexistindo a desejável experiência de sucesso;

b) as empresas do ramo de lanchonete, salvo equívoco, não têm *expertise* em obras e terão de terceirizá-las;

c) pelas incertezas inerentes, o certame tem enorme possibilidade de sofrer questionamentos e impugnações, assim como ficar desprovido de interesse pelas empresas do ramo de lanchonete que não se disponham a suportar os ônus de obras;

d) já que a Administração terá a obrigação de contratar – e pagar – os projetos e demais elementos instrutores, se faz mais oportuna tal realização ANTES da licitação,

Assinatura Qualificada realizada por: **Maria Cristina Jud Belfort** em 07/04/2025 12:56. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Maria Cristina Jud Belfort** em: 07/04/2025 12:55. Demais assinaturas na folha 243a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f059ddb29dd31bc0c43b17dbe860a960**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 241
Mov. 22

possibilitando objetividade no levantamento de custos que serão pertinentes aos contratados;

e) é necessário estabelecer-se, com maior nível de acerto, o tempo que todas as obras demandarão às partes, de forma a definir se haverá ou não paralisação das atividades de lanchonete, e em caso positivo, se total ou parcial;

f) em relação ao tópico anterior, é necessário que se consulte a Vigilância Sanitária sobre a possibilidade de execução de atividades de lanchonete em concomitância a obras nos espaços físicos correspondentes, e em que áreas dos imóveis, para restar claro se os contratados terão ou não condição de auferir algum retorno financeiro durante o período das obras;

g) a pertinência de as obras – propriamente – serem atribuídas às contratadas, haja vista que isso gerará uma vinculação à Administração para garantir o retorno das empresas e, com isso, a necessidade de que as mesmas permaneçam na exploração dos serviços após as obras ainda que com eventual atendimento abaixo das expectativas e da qualidade esperada;

h) pelo valor indicado de 500 mil reais, considerando um hipotético ressarcimento de 10 mil reais/mês de desconto no valor de retribuição, resultaria em 50 meses de permanência **após** a conclusão das obras.

4.

Diante do exposto, entendemos que a realização do certame na forma que se apresenta nos autos, não comporta aprovação pela atual necessidade de uma análise jurídica abrangente, nos termos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, em que toda a etapa interna do certame (fase preparatória) é objeto de Parecer, verbis:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos

Assinatura Qualificada realizada por: **Maria Cristina Jud Belfort** em 07/04/2025 12:56. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Maria Cristina Jud Belfort** em: 07/04/2025 12:55. Demais assinaturas na folha 243a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f059ddb29dd31bc0c43b17dbe860a960**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 242
Mov. 22

> pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> III - (VETADO).
>
> § 2° (VETADO).
>
> § 3° Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
>
> § 4° Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
>
> § 5° É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
>
> § 6° (VETADO).

A responsabilidade do Parecerista, na nova Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública ficou sensivelmente ampliada, porquanto na Lei Federal nº 8.666/1993 residia apenas à análise da minuta de edital e seus anexos, e ora abrange todos os elementos constantes do processo até o momento de seu envio.

Sobre o tema, vejamos a abordagem de Luiz Cláudio de Azevedo Chaves[1]:

> **3.1 Escopo do parecer jurídico na Lei Federal nº 14.133/2021**
>
> Já no caput percebe-se maior precisão do que será o alvo da análise jurídica. Dúvida que sempre preocupou os assessores jurídicos dizia respeito a quais atos deveriam ser submetidos à sua análise. Com a nova redação, vê-se que a análise é de legalidade da contratação, enquanto, na Lei nº 8.666/1993, a referência era de aprovação de minutas de edital, contratos e seus aditamentos. Conclusão disso é que, indubitavelmente, compete ao parecerista a análise de juridicidade de todo o processo de contratação. Deverá manifestar-se, obrigatoriamente, sobre todos artefatos de planejamento, além da minuta do edital, tais como termos de referência, projetos básicos, pesquisa de preços, estudos preliminares, etc.

[1] Acessível em https://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/A-nova-Lei-de-Licitacoes-e-Contratos-e-o-exame-previo-de-legalidade.pdf

Assinatura Qualificada realizada por: **Maria Cristina Jud Belfort** em 07/04/2025 12:56. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Maria Cristina Jud Belfort** em: 07/04/2025 12:55. Demais assinaturas na folha 243a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f059ddb29dd31bc0c43b17dbe860a960**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 243
Mov. 22

> Por óbvio que a análise prender-se-á aos requisitos de cunho técnico e jurídico. A título de exemplo, não caberá ao assessor concordar ou discordar da metodologia empregada para apuração do valor estimado da contratação (média mediana, uso de coeficiente de variabilidade), mas se a pesquisa apresenta dados razoáveis, se foi buscado o maior número de fontes e dados possível ou se há justificativa para a coleta de poucos dados de precificação.

Distantes de qualquer busca de ingerência nos atos das áreas técnicas ou mesmo da discricionariedade da Administração, cumpre, sim, a esta Procuradoria, verificar o liame entre os elementos constantes dos processos e ponderar sua (in)coerência para o fim desejável pelo certame.

Neste caso em particular, muitos são os "senões" verificados no processo, bem como as lacunas na objetividade, que entendemos deverem ser resolvidas para, após, ser reenviado à análise jurídica.

Recomendamos, haja vista que os contratos de permissão se encontram com validade expirada, a reelaboração de todos os documentos da licitação de forma a se manterem os parâmetros atualmente contratados, para que o certame seja célere e objetivo, podendo resultar em contrato com menor vigência, eis que não importaria em maiores ônus aos interessados.

Paralelamente, entendemos que a licitação em novos parâmetros poderá ser mais bem ponderada, inclusive com as providências necessárias no sentido de que todos os elementos técnicos instrutores de obra estejam concluídos antes da abertura do certame.

Dessa forma, devolvemos os autos à Seção de Licitação.

É o Parecer.
Londrina, 07 de abril de 2025.

Maria Cristina Jud Belfort – advogada
OAB/PR nº. 16.118

De acordo:

Profa. Dra. Tania Lobo Muniz
Procuradora Jurídica da UEL

m-PE1-25-lanchonetes23303031-7

Assinatura Qualificada realizada por: **Maria Cristina Jud Belfort** em 07/04/2025 12:56. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Maria Cristina Jud Belfort** em: 07/04/2025 12:55. Demais assinaturas na folha 243a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f059ddb29dd31bc0c43b17dbe860a960**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 243a
Mov. 22

Documento: **mPE125lanchonetes233030317.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Maria Cristina Jud Belfort** em 07/04/2025 12:56.

Assinatura Avançada realizada por: **Tania Lobo Muniz (XXX.360.199-XX)** em 07/04/2025 15:09 Local: UEL/PJU.

Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Maria Cristina Jud Belfort** em: 07/04/2025 12:55.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f059ddb29dd31bc0c43b17dbe860a960**.